



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 129/90

PROJETO DE LEI Nº 111/90

Dispõe sobre a Microempresa, no Estado da Paraíba, para os efeitos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido em até 24.680 (vinte e quatro mil e ^{quarenta e} seissentos e oitenta) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) o limite de apuração de apuração da receita bruta anual da microempresa:

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, tomar-se-á por referência o valor da BTN vigente no mês de julho de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º - Quando o início da atividade ocorrer no próprio exercício do seu enquadramento, o titular ou os sócios da microempresa emitirão declaração de que a receita bruta anual não ultrapassará o limite fixado no "caput" deste artigo, tendo como referência o valor nominal da BTN do mês de julho do próprio exercício.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas pertinentes ao uso de documentos de controle fiscal relativos à atividade de microempresa.

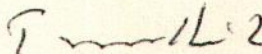
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

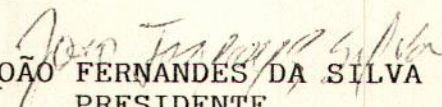
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990.

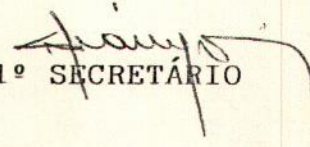
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 26 de dezembro de 1990.

S A N C I O N O

Em: 23/ 01/1991


GOVERNADOR


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/MENSAGEM Nº 052/90.



João Pessoa-PB

Em, 12.09.1990

Senhor Presidente

Na forma da alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, estou remetendo à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a legislação da atividade de microempresa neste Estado.

A proposta sob enfoque tem como objetivo primordial a ampliação do valor da receita bruta operacional auferida pela microempresa, em cada exercício, para efeito do seu enquadramento na legislação fiscal.

Pelas normas atuais, a apuração dessa receita tem como parâmetro a extinta Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Agora, com as mudanças processadas na economia nacional, impõe-se a necessidade de se adequar a atividade de microemoresa à realidade presente, utilizando-se o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) como base de aferição da receita bruta.

Na expectativa da aprovação da presente mensagem, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus ilustre pares, os meus protestos de consideração e apreço.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA

Mui Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 111/90 , DE

DE



DISPÕE SOBRE A MICROEMPRESA,
NO ESTADO DA PARAÍBA, PARA
OS EFEITOS QUE MENCIONA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido em até 24.680 (vinte e quatro mil e seissentos e oitenta) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) o limite de apuração da receita bruta anual da micro empresa.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, tomar-se-á por referência o valor da BTN vigente no mês de julho de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º - Quando o início da atividade ocorrer no próprio exercício do seu enquadramento, o titular ou os só-cios da microempresa emitirão declaração de que a receita bruta anual não ultrapassará o limite fixado no "caput" deste artigo, tendo como referência o valor nominal da BTN do mês de julho do próprio exercício.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas pertinentes ao uso de documentos de controle fiscal relativos à atividade de microempresa.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-rio.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 12 de 09 de 1990; 102º da Proclamação da República.



Tarcísio de Miranda Burity
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR DO ESTADO

Aprovado em 19 Discussão

EM. *[Signature]* 19

1º SECRETARIO

Aprovado em 19 Discussão

EM. *[Signature]* 19

1º SECRETARIO

MICROEMPRESA

Situação atual

RECEITA BRUTA ANUAL.....CR\$	540.580,85
" " MENSAL..... "	45.048,40



Situação proposta

RECEITA BRUTA ANUAL.....CR\$	1.189.716,68
" " MENSAL..... "	99.143,06



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 111/90

Dispõe sobre a Microempresa, no Estado da Paraíba, para os efeitos que menciona, e dá outras providências.

AUTOR: O Exmº. Sr. Governador do Estado

RELATOR:

P A R E C E R

Por imperativo regimental, vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei nº 111/90, originário da Mensagem GG/052/90, de autoria do Exmº. Senhor Governador do Estado, que em virtude da extinção da OTN, adequa a atividade da micro empresa, utilizando como base para aferição da receita bruta o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

O conceito de constitucionalidade tanto na Constituição Federal como na Constituição Estadual é coerente e compatível com a matéria. A fixação do valor limite para efeito de enquadramento da microempresa na legislação fiscal impõe-se a realidade presente tendo em vista a extinção das Obrigações do Tesouro Nacional. A matéria é de competência do Governador do Estado ex-vi da alínea "b" inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual, pelo que não há como se negar a exequibilidade da propositura.

Ante o exposto, esta Comissão opina pela aprovação da matéria na forma em que foi proposta.

É o parecer

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em João Pessoa, 18 de dezembro de 1990

João Falcão
RELATOR

Egídio M. S.

Waldin Bezerra
PRESIDENTE

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Ex. *[Signature]*
1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Presidente

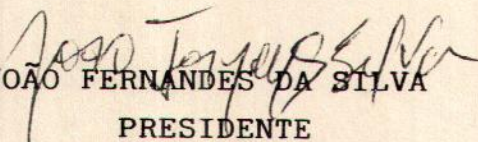
GP/Ofício nº 498/90

Em, 26 de dezembro de 1990.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimen
to Interno, o Autógrafo nº 129/90 do Projeto de Lei nº 111/90
aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária
realizada no dia 20 de dezembro em curso, que dispõe sobre a
Microempresa, no Estado da Paraíba, para os efeitos que menciona,
e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os meus protes
tos de estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº Sr.

Prof. Tarcísio de Miranda Burity

M.D. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Palácio da Redenção

N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 129/90

PROJETO DE LEI Nº 111/90

Dispõe sobre a Microempresa, no Estado da Paraíba, para os efeitos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido em até 24.680 (vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) o limite de apuração de apuração da receita bruta anual da microempresa:

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, tomar-se-á por referência o valor da BTN vigente no mês de julho de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º - Quando o início da atividade ocorrer no próprio exercício do seu enquadramento, o titular ou os sócios da microempresa emitirão declaração de que a receita bruta anual não ultrapassará o limite fixado no "caput" deste artigo, tendo como referência o valor nominal da BTN do mês de julho do próprio exercício.

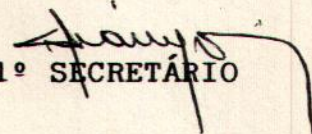
Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas pertinentes ao uso de documentos de controle fiscal relativos à atividade de microempresa.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa 26 de dezembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 111 Sob No 111/90
EM 16 / 09 / 90

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 18/09/90
de 19

EM / / 19

1º SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
conatou da pauta durante 02 (duas)

Em 18 Setembro / 1990

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas

EM 25 / 09 / 90

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

João Ribeiro
José Claudio Gomes Ribeiro
da Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 4

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em / / 19

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas

EM / / 19

1º SECRETÁRIO

f. B. M. M.
Técnico Legislativo

REMESSA

Remetido nesta data ao Presidente
da Comissão de Justiça
Em 27 / 09 / 90

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

João Ribeiro

José Claudio Gomes Ribeiro
da Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 4

RECEBI

Recebi, nesta data, o seguinte projeto de
lei n.º 111/90
Em 24 / 09 / 90

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

João Ribeiro

José Claudio Gomes Ribeiro
da Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 4

Obs: Remetido 1ª vez em 27.09.90. } João Ribeiro
Remetido pela 2ª vez em 05.12.90 }